

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO CONSTITUCIONAL

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

DIEGO GONZÁLEZ CADENAS

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D598

Direito constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Lucas Gonçalves da Silva; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-007-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO CONSTITUCIONAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Constitucional foi realizado durante o X Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidad de Valencia (Facultad de Derecho), na cidade de Valência – Espanha, nos dias 04 a 06 de setembro de 2019, elegeu como tema "CRISE DO ESTADO SOCIAL". Esta questão suscitou intensos debates desde o início, com a abertura do evento no Paraninfo de La Universidad de Valencia, e no decorrer do evento com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados e painéis que na Universidade ocorreram.

Os trabalhos apresentados neste GT possibilitam uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores do direito constitucional. Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

As pesquisas perpassam temáticas clássicas que abordam desde o direito à busca da felicidade, questões alusivas aos direitos sociais do idoso na Constituição Federal de 1988, temas relacionados ao constitucionalismo, cidadania, impossibilidade da redução da idade na responsabilização penal, liberdade de imprensa, democracia representativa e o papel dos partidos políticos assim como enfoques emergentes que miram a interface entre o fenômeno jurídico e as novas tecnologias de comunicação e informação.

Os coordenadores convidam os juristas a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Prof. Dr. Diego Gonzáles - UV

Profa. Dra. Flavia Piva Almeida Leite – UNESP

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella - IMED

OS DIREITOS SOCIAIS DO IDOSO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
THE SOCIAL RIGHTS OF THE ELDER IN THE FEDERAL CONSTITUTION OF
1988

Flavia Piva Almeida Leite
Samantha Ribeiro Meyer-pflug

Resumo

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo a previsão de uma série de direitos e garantias fundamentais, dentre eles, destaca-se a proteção à pessoa idosa. Vale dizer que foi a primeira vez que o tema foi tratado no âmbito constitucional. No entanto, a implementação da proteção ao idoso, precipuamente, seus direitos sociais, com especial ênfase ao direito ao trabalho, envolve a formulação e implementação de políticas públicas tanto pelo Poder Legislativo, como pelo Poder Executivo. Para tanto será utilizado o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direitos sociais, Idoso, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The Federal Constitution of 1988 brought in its wake a series of fundamental rights and guarantees, among them, the protection of the elderly is highlighted. It is worth mentioning that this was the first time that the topic was dealt with at the constitutional level. However, the implementation of the protection of the elderly, in particular, their social rights, with special emphasis on the right to work, involves the formulation and implementation of public policies by both the Legislative Power and the Executive Power. For that, the deductive method and the bibliographic search will be used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social rights, Elderly, Public policies

INTRODUÇÃO

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 que reintroduziu o regime democrático no País, trouxe em seu bojo um amplo rol de direitos e garantias fundamentais, bem como instituiu o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, se alinhou as Constituições da Europa do pós-guerra que primaram, na sua grande maioria, exatamente aqui por valorizar o regime democrático e garantir direitos fundamentais aos cidadãos.

A garantia do direito do idoso foi uma das preocupações do Texto Constitucional que vem expressamente elencado nos artigos 229 e 230. Importante salientar que a despeito de o direito do idoso não constar expressamente no Título II da Constituição Federal que trata explicitamente dos direitos e garantias fundamentais, ele é um direito fundamental. Isso porque o Supremo Tribunal Federal do Brasil já firmou jurisprudência no sentido de que os direitos e garantias fundamentais previstos no Texto Constitucional não se restringem apenas àqueles elencados no Título II.

Pelo contrário, estão dispersos em diversos dispositivos constitucionais, de modo que tais direitos acabam por se irradiar pelo sistema normativo, estabelecendo que as demais normas sejam interpretadas em conformidade com o seu conteúdo.

O direito do idoso como direito fundamental é de suma importância no sistema constitucional brasileiro, na exata medida em que considerado direito individual é erigido à condição de cláusula pétrea. A Constituição brasileira é rígida, e como tal só pode ser alterada por um processo solene e dificultoso, consubstanciado na edição de emendas constitucionais.

No entanto, aquilo que o constituinte originário entendeu ser o núcleo essencial da Constituição, erigiu como cláusula pétrea. Em outras palavras, “cláusulas imodificáveis pelo poder de reforma” (TOLEDO, 2012, p.177). Não podem ser objeto de supressão por meio de emenda à Constituição.

De outra parte, o direito do idoso não se restringe apenas a um direito individual, ele também abrange um aspecto social, que pode ser denominado de direito social do idoso. Tal direito envolve a participação do idoso na sociedade, bem como diz respeito à fruição dos direitos relativos à saúde, educação, trabalho e previdência social, em conformidade com o disposto no art. 229 do Texto Constitucional que estabelece que a família, a sociedade e o

Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Contudo, a efetivação desses direitos sociais impõe a elaboração e implementação de políticas públicas que, por sua vez, demandam orçamento para tanto. Nesse estudo, analisar se os direitos sociais do idoso, especialmente, o direito ao trabalho, na medida em que este propicia de maneira eficaz a participação do idoso em sociedade de certa forma, o que por si só é um meio para alcançar uma vida digna. Para tanto serão utilizados o método dedutivo e a revisão bibliográfica.

1. DOS DIREITOS SOCIAIS DO IDOSO NO TEXTO CONSTITUCIONAL

É preciso destacar que o envelhecimento não é um fenômeno novo. Afinal, pela lógica natural da existência, os homens nascem, crescem, amadurecem, vivem e morrem. Assevera Paulo Roberto Barbosa Ramos que:

“Entretanto, essas fases da vida não eram, até a consolidação do modelo capitalista, objeto de saberes. Sobre a velhice não incidia nenhum valor, nenhum discurso, nenhum saber, nenhuma preocupação. Não era tema de relevância”. (RAMOS, 2014, p. 23).

A questão do envelhecimento não se tornou uma questão social relevante apenas pela quantidade de idosos cada vez maiores em nossas sociedades¹, mas, especialmente, pelo motivo dessas pessoas e demais grupos vulneráveis, tais como pessoas com deficiência, crianças e adolescentes dentre outros e, demais grupos sociais a eles solidários terem se mobilizado no sentido de exigir que direitos essenciais lhes fossem reconhecidos.

¹ Conforme pode-se constatar no capítulo 1, **do Envelhecimento global: triunfo ou desafio**, no tópico **a revolução demográfica** que: “em todo o mundo, a proporção de pessoas com 60 anos ou mais está crescendo mais rapidamente que a de qualquer outra faixa etária. Entre 1970 e 2025, espera-se um crescimento de 223 %, ou em torno de 694 milhões, no número de pessoas mais velhas. Em 2025, existirá um total de aproximadamente 1,2 bilhões de pessoas com mais de 60 anos. Até 2050 haverá dois bilhões, sendo 80% nos países em desenvolvimento. ”**Envelhecimento ativo: uma política de saúde** / World Health Organization; tradução Suzana Gontijo. – Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005. Disponível em endereço eletrônico: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf acessado em 10/01/2019
E no Brasil, segundo dados da Pesquisa de Amostra por Domicílio, referente ao ano de 2011, divulgado em 2012, as pessoas com mais de 60 anos já são mais de 23,5 milhões. (BRASIL. **Síntese de indicadores sociais. Uma análise das condições de vida da população.** Rio de Janeiro: IBGE, 2012, p. 40 e 41)

A preocupação em assegurar os direitos das pessoas idosas², no âmbito internacional e internamente, deu-se recentemente. Cabe esclarecer que, diferentemente de outros grupos vulneráveis, como o das pessoas com deficiência, o grupo de idosos não possui ainda um instrumento jurídico internacional, de caráter vinculante, para a defesa dos seus direitos humanos.³

Em contrapartida, a Constituição brasileira ao assegurar o direito do idoso trouxe importantes elementos para sua proteção, ao passo que ressalta o caráter social de uma série de direitos e ao fundar o novo Estado em valores como a dignidade humana e cidadania, que se irradiam sobre todo o ordenamento. Esse novo modelo de Estado tem a tarefa fundamental de superar as desigualdades, não apenas econômicas e sociais, mas também as desigualdades ocasionadas em razão de raça, cor, sexo, condições físicas e de idade (LEITE, 2012, pp. 52-53). Ao tratar dessas desigualdades, a Constituição inseriu a proteção constitucional às pessoas idosas.

Cumprir registrar que o Título II do Texto Constitucional que trata dos direitos e garantias fundamentais é dividido em cinco capítulos. O primeiro é destinado ao tratamento dos direitos e deveres individuais e coletivos, que são os direitos de primeira dimensão, que se caracterizam por serem direitos do indivíduo oponíveis ao Estado e que prestigiam o homem enquanto indivíduo.⁴ São direitos que limitam a atuação do ente estatal.

O capítulo segundo trata dos direitos sociais ou direitos de segunda dimensão ou direitos positivos, pois demandam do ente estatal para sua concretização a tomada de posturas

² Inúmeros termos e expressões são utilizados para designar quem são essas pessoas, marcados muitas vezes pela impropriedade e, outras tantas dando uma conotação negativa: “pessoa da terceira idade”, “pessoa da melhor idade”, “velhos”, “pessoa de meia-idade”, “melhor idade”, “idade avançada”, “pessoa idosa”, entre outras. A Constituição Federal de 1988 utilizou em seu artigo 230, a expressão cunhada pela Organização Mundial de Saúde, em 1957, *pessoa idosa*. Diante disso, a Lei nº 10.741/03 foi impulsionada adotar parte dessa expressão: *idoso*.

³ A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo promulgada pela Organização das Nações Unidas em Nova Iorque em 2007. O Brasil, em 30 de março de 2007, assina essa Convenção e seu Protocolo Facultativo e, em julho de 2008 edita o Decreto-legislativo 186, que aprova o texto dessa Convenção e de seu protocolo facultativo.

⁴ Segundo Paulo Bonavides: “Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.

(...)

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.” (BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 14^o ed., 2004, p. 564)

positivas, ou seja, investimentos na criação e implantação de políticas públicas com vistas a concretiza-los. (SILVA, 2005, p. 284).

O terceiro capítulo, por sua vez, dispõe sobre os direitos referentes à nacionalidade, a sua aquisição e perda e o quarto capítulo aos direitos políticos ativos e passivos e o quinto capítulo trata dos partidos políticos.

O Texto Constitucional, sob o ponto de vista normativo, garante ampla proteção aos direitos sociais, que, devido ao seu caráter universal, se aplicam a todos indistintamente, inclusive ao idoso. A Constituição de 1988 demonstrou uma grande preocupação com a garantia dos direitos sociais ao enumerá-los expressamente em seu texto e impôs ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo a incumbência de formulação e implementação de políticas públicas para assegurá-los na prática. Isso implica dizer que cabe ao Poder Público, precipuamente ao Poder Legislativo e Poder Executivo a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à proteção da população idosa.

Nesse particular, ensina Joaquim José Gomes Canotilho que os direitos sociais: “são autênticos direitos subjetivos inerentes ao espaço existencial do cidadão, independentemente da sua justicialidade e exequibilidade imediatas.” (CANOTILHO, 1991, p.474).

Em razão do caráter social do texto constitucional é que se verifica o caráter dirigente de suas normas, como denominado pelo referido autor. (CANOTILHO, 1991, p.475). A Constituição brasileira em muito se assemelha a um verdadeiro plano de governo, numa autêntica “Constituição dirigente” como concebida por Gomes Canotilho.

O Texto Constitucional desempenha aqui um papel distinto na medida em que ele próprio impõe a implementação de políticas públicas para a garantia desses direitos, chegando inclusive a vincular receitas orçamentárias que obrigatoriamente devem ser usadas na concretização desses direitos. Por exemplo, a Constituição estabelece no art. 212 que “a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.” São as denominadas receitas obrigatórias.

Em virtude de os direitos sociais vincularem os demais poderes e necessitarem de verbas para serem implementados e tendo em vista a necessidade de se assegurar a força

normativa da Constituição, a Lei Fundamental alemã de 1949 optou por não disciplinar os direitos sociais, deixando sua regulamentação para as leis infraconstitucionais. (GUERRERO, 1996).

Nos países da América Latina, a maioria das Constituições assegura um amplo rol de direitos sociais e assim deve ser, pois é necessário conferir maior eficácia a esses direitos e evitar que a legislação infraconstitucional possa retirar a fruição desses direitos pelos cidadãos. Desse modo ao se garantir, por exemplo, a gratuidade da saúde a todos, inclusive aos idosos que tanto necessitam desse serviço e da educação evita-se a privatização desses serviços.

Os direitos sociais conferem ao indivíduo o direito a prestações estatais, ou seja, prestações positivas, como saúde, educação, moradia, alimentação, trabalho, dentre outros. Todavia, na realidade observa-se que os Poderes Executivo e Legislativo não conseguem implementar todas as políticas públicas necessárias para a efetivação desses direitos de maneira satisfatória, principalmente, no tocante às minorias, como os idosos que são sempre os mais prejudicados com a ausência dessas políticas. As razões que levam a esse insucesso são inúmeras, dentre as quais, destacam-se os objetivos eleitorais, a própria incapacidade técnica dos agentes e a escassez de recursos. A realidade é que não há recursos suficientes para atender as demandas de maneira satisfatória.

Contudo, o Estado não pode furtar-se do oferecimento desses direitos, na medida em que se encontram expressamente assegurados na Constituição e são verdadeiros direitos subjetivos dos indivíduos, que no caso do seu não oferecimento de modo satisfatório pelo ente estatal, possibilitam que o indivíduo ingresse com ações no Poder Judiciário visando à fruição dos direitos sociais constitucionalmente garantidos e no caso das minorias como o idoso o Ministério Público é o responsável por essas ações.

Tem-se que uma sociedade que não pode contar com serviços públicos de qualidade e os indivíduos não podem fruir dos seus direitos sociais, não logrará exercer sua cidadania de forma plena. Há que se reconhecer igualmente que a limitação de recursos se constitui em impedimento sério para a efetivação plena e imediata dos direitos sociais. (VERONESE, 2009, p. 367).

Todavia, não podem servir de impedimento a realização das políticas públicas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que o Estado não pode se furtar a proteger o “mínimo existencial”, que seriam as condições mínimas para que o indivíduo possa sobreviver com dignidade. Nesse sentido, deve o ente estatal realizar políticas públicas para assegurar os direitos sociais e os direitos do idoso.

Outrossim, no plano infraconstitucional, foi promulgada a Lei nº 8.842/1994 que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, com objetivo de assegurar os direitos sociais ao idoso, criando condições para promover sua autonomia, participação efetiva e integração na sociedade. Na sequência, é instituído o Decreto nº 4.227/2002, que cria o Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, com competência para supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso, entre outras funções relacionadas à matéria.

E, após dez anos da edição da lei sobre a política nacional do idoso, em janeiro de 2004, entra em vigor a Lei nº 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, estabelecendo regras de direitos para proteção às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Trata-se de uma legislação moderna, na mesma linha do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código do Consumidor. É um verdadeiro microsistema jurídico, regulamentando todas as questões que envolvem a pessoa idosa, tanto no aspecto material como quanto processual (FREITAS JÚNIOR, 2011, p. 3). O Estatuto do Idoso está estruturado em sete Títulos, a saber: Título I – Das Disposições Preliminares; Título II – Dos Direitos Fundamentais, este composto de dez Capítulos; Título III – Das Medidas de Proteção, subdividido em dois Capítulos; Título IV – Da política de atendimento ao idoso, com seis Capítulos; Título V – Do acesso à Justiça, disciplinado em três Capítulos; Título VI – Dos Crimes, com dois Capítulos; e Título VII – Das Disposições Finais e transitórias, enfeixando 118 artigos.

Cabe esclarecer que o Estatuto do Idoso incorporou e reafirmou em seu texto, a doutrina da *proteção integral*, antes já utilizada no Estatuto da Criança e do Adolescente. Encontraremos ao longo do texto legal dispositivos que vêm para suprimir as deficiências sofridas pelos idosos no âmbito político e social, notadamente em nosso estudo o tocante ao seu direito a profissionalização e ao direito ao trabalho.

2. DIREITO A PROFISSIONALIZAÇÃO E AO DIREITO AO TRABALHO DO IDOSO

A Constituição Federal de 1988, como dito anteriormente, simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos fundamentais nos país. Tanto que seu texto acolheu a ideia da universalidade dos direitos humanos, na medida em que consagrou como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, em seu artigo 1º, inciso III, o valor da dignidade da pessoa humana.

Importante destacar que a dignidade da pessoa humana é o núcleo essencial dos direitos e garantias fundamentais, e a despeito de no Brasil a proteção da dignidade humana não constar expressamente no amplo rol de direitos e garantias fundamentais delineados no Texto Constitucional, ela resta assegurada implicitamente e formalmente, como referido acima, no art. 1º, inc. III na qualidade de fundamento do próprio Estado Democrático de Direito brasileiro. Isso está a significar que a dignidade da pessoa humana mais do que um direito fundamental ou garantia fundamental é um dos pilares sob o qual se erige todo o Estado.

Outrossim, o Texto Constitucional primou por realçar os direitos humanos como tema de relevância da comunidade internacional, ao prever, de forma inédita, dentre os princípios a reger o Brasil nas relações internacionais, o da prevalência dos direitos humanos, bem como no § 2º do art. 5º que o rol de direitos e garantias fundamentais elencados nesta Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais e dos princípios por ela adotados. Trata-se de uma cláusula aberta que permite a adoção de tratados de direitos humanos no direito brasileiro. De outra parte, como já salientado anteriormente, a Constituição também, pela primeira vez, estabeleceu que os direitos sociais são direitos fundamentais.

Todavia, é imprescindível reconhecer que os direitos sociais são direitos de implementação progressiva, pois dependem de orçamento, de recursos para tanto. Isso não está a significar, de maneira alguma, que sejam desprovidos de efeitos jurídicos. (MENDES,1998, p.47). Pelo contrário, todas as normas constitucionais são dotadas de uma eficácia mínima. (BASTOS, 1999, p. 97). Cabe, portanto, ao Poder Legislativo regulamentar esses direitos, ao Poder Executivo promover a implantação dessas políticas, e ao Poder Judiciário sancionar eventuais descumprimentos.

Destarte, o Texto Constitucional além de estabelecer no artigo 6º que são direitos sociais a educação, a saúde, ao trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, ainda materializou em Título VIII, uma ordem social com um amplo universo de normas que prescrevem programas, diretrizes, tarefas e fins a serem perseguidos pelo Estado e Sociedade. Nos termos do artigo 193, a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo, o bem-estar e a justiça sociais. Segundo José Afonso da Silva,

ter como objetivo o bem-estar e a justiça sociais quer dizer que as relações econômicas e sociais do país, para gerarem o bem-estar, hão de propiciar trabalho e condições de vida, material, espiritual e intelectual, adequada ao trabalhador e sua família, e que a riqueza produzida no país, para gerar justiça social, há de ser equanimemente distribuída. (SILVA,2005 , p. 758).

O idoso, como cidadão, conforme dispõe nossa Constituição Federal, já se encontra protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, deve ser contemplado por todos os instrumentos asseguradores da dignidade humana aos brasileiros, sem distinção.

Bastaria essa consideração. Todavia, como é sabido, muitas vezes o idoso é visto pela sociedade como um indivíduo “inútil” e “fraco” para compor a força de trabalho, que por valores sociais impedem sua inclusão vários segmentos da sociedade. Diante dessa triste realidade, o constituinte brasileiro estabeleceu de forma expressa os meios legais para que o idoso deixe de ser discriminado e receba o tratamento que lhe é devido.

A Constituição Federal de 1988 dispõe acerca do trabalho, como um direito social e fundamental:

Artigo 1º: a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

Inciso IV: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Dispõe ainda com relação à pessoa idosa⁵:

⁵ A definição da idade-limite dessa condição, como analisamos anteriormente, foi dada pelo artigo 1º do Estatuto do Idoso, com a fixação dos 60 (sessenta) anos.

Artigo 230: a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes direito à vida.

§ I: os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2: aos maiores de 65 é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

O direito ao trabalho e à profissionalização é um direito social do idoso, e como tal deve ser garantido. Entretanto, nem sempre esse direito é respeitado ou conhecido, até mesmo pelos idosos. Referido dispositivo vem reforçar e reconhecer esse direito fundamental, ao dispor nesse Capítulo VI, de forma expressa o direito do idoso ao trabalho e à profissionalização.

Conforme dispõe o artigo 26 do Estatuto: "*O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.*"

Cabe ressaltar que a amplitude da expressão *atividade profissional*, mencionada nesse artigo 26 do Estatuto deve alcançar quaisquer modalidades de *trabalho*, independentemente da sua natureza pública ou particular, subordinado, autônomo, urbano, rural, avulso, intelectual, técnico, temporário, parcial, integral, religioso ou voluntário.

É claro que a intenção do legislador foi proteger a atividade profissional desenvolvida pelo idoso, já que ele pode contribuir com suas diversas experiências adquiridas em anos de vivência e de trabalho. Esses cidadãos ainda podem e devem exercer atividades profissionais. Nesse sentido, é o que aponta a matéria intitulada *Idosos adiam saída do mercado de trabalho e já são 7,8 dos trabalhadores*, publicada no Correio Braziliense, publicada no dia 26 de junho de 2018, no caderno de Economia:

Os idosos brasileiros estão adiando a saída do mercado de trabalho, segundo levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Os trabalhadores mais idosos correspondem ao grupo com menor participação no total da ocupação no País, mas esse percentual vem crescendo ao longo do tempo, passando de 6,3% em 2012, quando começa a série da Pnad Contínua, para 7,8% em 2018.

Segundo o Ipea, o movimento reflete, em parte, o envelhecimento da população, mas também uma possível mudança de comportamento dos

brasileiros nessa faixa etária sobre suas decisões de participação no mercado de trabalho.

"Os dados de transição, por sua vez, retratam que o crescimento dos mais idosos na força de trabalho não ocorre porque tem aumentado o número destes trabalhadores que estão saindo da inatividade e retornando ao mercado de trabalho, e, sim, porque vem recuando a parcela de idosos que decidem sair da força de trabalho e ir para a inatividade, independentemente de estarem ocupados ou não", apontou o Ipea (...)⁶

Contudo, o dispositivo constitucional *sub examine* não visa apenas garantir ao idoso o direito ao trabalho e a profissionalização, seu desiderato vai mais além, visa a garantir ao idoso sua inserção na sociedade como sujeito de direitos e deveres, capaz e ativo. Ao assim estabelecer, garante ao idosos a proteção de sua dignidade perante a sociedade.

A garantia constitucional ao exercício do trabalho pelo idoso exige compatibilização entre as tarefas e atividades a serem desenvolvidas e as condições físicas, intelectuais e psíquicas próprias desse grupo de pessoas. Assim, independentemente do trabalho a ser realizado pelo idoso, tais atividades além de serem desenvolvidas com dignidade, deverão observar o requisito justificado pela condição especial da pessoa idosa. Nesse sentido esclarece Xisto Tiago de Medeiros Neto que as condições físicas, são aquelas que impedem a designação de tarefas que imponham carga desproporcional de esforço e movimentos. Igualmente as condições intelectuais, as que proíbem serviços que impliquem conhecimentos ou técnicas de complexidade incompatíveis com a capacidade pessoal. E, finalmente, as condições psíquicas, são as que proíbem atividades que ocasionem inadequada pressão psicológica ou intensas situações que envolvam alta carga emocional. (NETO, 2012, p. 242).

Daí, pode-se concluir que o trabalhador idoso deve ser protegido de trabalhos penosos, insalubres, ou que sejam desempenhados em ambientes com alta carga de pressão psicológica, sob pena de serem considerados atos atentatórios aos direitos ao trabalho e à igualdade do idoso. É preciso sempre aplicar o princípio da proporcionalidade com vistas a proteger a dignidade do idoso e ao mesmo tempo propiciar o exercício de uma atividade compatível com suas aptidões e necessidades.

⁶ Correio Braziliense. Agencia do Estado. Caderno Economia. **Idosos adiam saída do mercado de trabalho e já são 7,8 dos trabalhadores.** Data: 28/06/2018. Endereço eletrônico: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/06/25/internas_economia,690743/idosos-adiam-saida-do-mercado-de-trabalho-e-ja-sao-7-8-dos-trabalhadores.shtml acessado em 17 de março de 2019.

Todavia, não basta que a lei estabeleça, nos termos do referido dispositivo, que o idoso deverá ter o direito ao exercício de atividade profissional, pois se sabe que na sociedade brasileira, isso, infelizmente, ainda não é levado a sério. Assim, para que referida norma não caia no vazio e descrédito, transformando-se em mera enunciação gramatical de uma regra, sem consequências práticas ou implicações favoráveis dessas pessoas, é imprescindível, que tanto o Estado, mas também a sociedade adote medidas e condutas positivas visando estabelecer garantias concretas para que o idoso seja realmente inserido no mercado de trabalho.

Para tanto, o Estatuto do Idoso estabelece em seu artigo 27 que na *admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir*. No âmbito das mais variadas relações de trabalho, o constituinte brasileiro vedou qualquer manifestação de natureza discriminatória motivada por critérios injustos ou abusivos, conforme está disposto em artigo 7º, inciso XXX que proíbe diferenças de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Importante frisar que o exercício do trabalho exige compatibilização entre as tarefas e atividades a serem desenvolvidas e as condições físicas, intelectuais e psíquicas próprias do idoso, é isso que reforça o dispositivo em questão, proíbe a discriminação de maneira infundada, arbitrária, preconceituosa, prejudicial ou negativa, em que não haja razão ou justificativa aceitável para legitimar a conduta.

A idade somente será impedimento do ingresso em cargos, carreiras ou funções, que, pela própria natureza de suas atividades, exigirem dispêndio de energias só encontráveis, via de regra, em certas e determinadas faixas etárias assim definidas expressamente em lei. Fora essa situação, não se pode vedar o acesso ao trabalho a alguém em face de sua condição de idoso. (TAVARES, 2006, p. 54).

Apesar do dispositivo em questão, restringir a discriminação só no momento da admissão do idoso ao trabalho ou emprego, essa norma não deve ser interpretada de forma isolada. A proibição de discriminação infundada por motivo de idade com relação ao idoso não se dá apenas e tão somente no momento de sua admissão, mas também, durante o desenvolvimento e execução da atividade laboral e, ainda ao término dessa relação trabalhista.

Ao mesmo tempo que a legislação deve ser clara na enunciação do direito ao trabalho do idoso e as instituições firmes na sua fiscalização é imprescindível formular uma mudança na educação e na cultura de modo a propiciar a valorização da idoso e o fim do preconceito existente de que o idoso não tem capacidade para trabalhar.

Caso o idoso sofra discriminação relacionada ao fator idade, caberá ao mesmo utilizar dos mecanismos legais para reverter tal situação. Assim, configurada, pois, a dispensa do trabalho com feição discriminatória, enseja-se, primeiramente, a anulação do próprio ato, possibilitando a lei, desde que se trate de uma relação de emprego subordinado, optar-se pela reintegração no serviço ou por uma indenização a título de compensação.⁷

Eis o que o Tribunal Superior do Trabalho decidiu no Recurso de Revista:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA POR IDADE.

NULIDADE. ABUSO DE DIREITO. REINTEGRAÇÃO. Se das premissas fáticas emergiu que a empresa se utiliza da prática de dispensar seus funcionários quando estes completam 60 anos, imperioso se impõe ao julgador coibir tais procedimentos irregulares, efetivados sob o manto do "poder potestativo", para que as dispensas não se efetivem sob a pecha discriminatória da maior idade. Embora o caso vertente não tivesse à época de sua ocorrência previsão legal especial (a Lei 9.029 que trata da proibição de práticas discriminatórias foi editada em 13.04.1995 e a dispensa do reclamante ocorreu anteriormente), cabe ao prolator da decisão o dever de valer-se dos princípios gerais do direito, da analogia e dos costumes, para solucionar os conflitos a ele impostos, sendo esse, aliás, o entendimento consagrado pelo art. 8º, da CLT, que admite que a aplicação da norma jurídica em cada caso concreto, não desenvolve apenas o dispositivo imediatamente específico para o caso, ou o vazio de que se ressente, mas sim, todo o universo de normas vigentes, os precedentes, a evolução da sociedade, os princípios, ainda que não haja omissão na norma. Se a realidade do ordenamento jurídico trabalhista contempla o direito potestativo da rescisão unilateral do contrato de trabalho, é verdade que o exercício deste direito guarda parâmetros éticos e sociais como forma de preservar a dignidade do cidadão trabalhador. A despedida levada a efeito pela reclamada, embora cunhada no seu direito potestativo de rescisão contratual, estava prenhe de mácula pelo seu conteúdo discriminatório, sendo nula de pleno direito, em face da expressa disposição do art. 9º da CLT, não gerando qualquer efeito, tendo como consequência jurídica a continuidade da relação de emprego, que se efetiva através da reintegração. Efetivamente, é a aplicação da regra do § 1º do art. 5º da Constituição Federal, que impõe a aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, pois, como apontando pelo v. acórdão, a prática da dispensa

⁷ Se for uma discriminação em relação ao trabalho subordinado regido pela CLT, verificar o disposto no artigo 4º, incisos I e II da Lei 9.029/95. Caso seja relação de trabalho sem vínculo empregatício, de natureza autônoma, se aplicará as normas do Direito Civil. Para um estudo mais aprofundado sobre a matéria ver obra de Sérgio Torres Teixeira: **proteção à relação de emprego**. São Paulo: LTr, 1998.

discriminatória por idade confrontou o princípio da igualdade contemplado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Inocorrência de vulneração ao princípio da legalidade e não configurada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido relativamente ao tema." (TST. **Processo:** ED-RR - 462888-56.1998.5.09.5555 **Data de Julgamento:** 10/09/2003, **Relator Juiz Convocado:** André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DJ 26/09/2003).

Para tanto, a Lei n. 10, 741, 2003 traz também, em seu artigo 28, a incumbência ao Poder Público de criar e estimular programas sociais em favor do idoso, voltados para a *profissionalização, à assistência social e o incentivo à inserção no trabalho formal*. "São normas programáticas⁸ de cunho evidentemente pedagógico, traçando caminhos de reorientação da sociedade brasileira no sentido do resgate dos valores laborais da velhice". (TAVARES, 2006, p. 55).

3. PROFISSIONALIZAÇÃO ESPECIALIZADA PARA OS IDOSOS, APROVEITANDO SEUS POTENCIAIS E HABILIDADES PARA ATIVIDADES REGULARES E REMUNERADAS

A criação de programas de profissionalização para os idosos deverá ser promovida diretamente pelo Poder Público, mas também poderá haver o incentivo da iniciativa privada.

Nesse contexto, foram fundados centros de educação permanente para os trabalhadores idosos, segundo apontam Lucia Helena França e Daizy Valmorbida Stepansky. Eles têm como um dos objetivos criar ótimas condições para preparar e manter ativos os trabalhadores na sociedade, para disseminação da informação e do conhecimento e para evitar a centralização. A proposta de educação permanente para idosos deve estar vinculada às instituições municipais de trabalho e de ensino – Ministérios e Secretarias de Trabalho, Previdência Social, Educação e Saúde; escolas/universidades da rede municipal, estadual e federal, às instituições de trabalho e de educação de adultos – Sebrae, Senac e Senai, UnATIs (universidades abertas para a terceira idade dentro das Universidades) e Centros de Envelhecimento; às organizações não-governamentais e empresas locais.

⁸ "**Programáticas** são normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado". (grifo nosso). José Afonso da Silva, em sua obra **aplicabilidade das normas constitucionais**, p 138.

O ideal seria que essas instituições organizassem um grande projeto em parceria, em função da busca pela qualidade, evitando-se assim, a duplicidade de propostas.⁹ De igual modo, deve-se incentivar a realização de parcerias com a sociedade civil e com empresas, pois desse modo, além de ampliar o alcance dos programas de profissionalização do idoso, insere-se a sociedade nessa tarefa.

4. PREPARAÇÃO DOS TRABALHADORES PARA A APOSENTADORIA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 1 (UM) ANO, POR MEIO DE ESTÍMULO A NOVOS PROJETOS SOCIAIS, CONFORME SEUS INTERESSES, E DE ESCLARECIMENTO SOBRE OS DIREITOS SOCIAIS E DE CIDADANIA

Um dos aspectos de extrema relevância quando se trata dos direitos dos idosos diz respeito à aposentaria, e todas as nuances psicológicas e sociais que ela acarreta. No Brasil, ainda são poucas as pessoas que se preparam para a aposentadoria, tanto financeiramente, como psicologicamente. Não existem políticas públicas que preparem as pessoas para aposentadoria, trata-se de tema ainda pouco discutido na sociedade brasileira.

Nesse sentido, esclarece Wladimir Novaes de Martinez que a preparação para a aposentadoria tem hoje escopo nitidamente delineado. A principal ideia é adequar o trabalhador à futura condição de inativo para as mudanças supervenientes com a cessação ou diversificação do trabalho e, em alguns casos, a principal causa do desajuste, administrar a perda do convívio com os amigos. (MARTINEZ, 1997, p. 97)

São muitos os inconvenientes, tanto sociológicos como médicos, da passagem brutal da vida ativa à inatividade. Frequentemente são enumerados: a redução brutal da renda que impõe uma mudança considerável do modo de viver do segurado; o sentimento de isolamento e inutilidade; e, decrepitude física e mental acelerada.

Na tentativa de reverter os impactos negativos da inatividade do trabalhador, motivada pelas aposentadorias (espontânea ou forçada), o legislador estabeleceu no inciso II do artigo 28 da lei em comento, a obrigação de o Poder Público também implementar e incentivar “*programas de preparação*, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de

⁹Lucia Helena França; Daizy Valmorbidia Stepansky. **Educação permanente para trabalhadores idosos – o retorno à rede social**. Disponível no endereço: <http://www.senac.br/informativo/BTS/312/boltec312e.htm>

estímulo a novos projetos sociais” e “de esclarecimento sobre os direitos sociais de cidadania”.

5. ESTÍMULO ÀS EMPRESAS PRIVADAS PARA ADMISSÃO DE IDOSOS AO TRABALHO.

Preocupado com a discriminação e exclusão de muitas pessoas idosas no que tange às relações de emprego, o Estatuto do Idoso tornou imperativo para o Poder Público, instituir e incentivar programas geradores de *estímulo às empresas privadas para admissão de idoso trabalhador*.

Além de inconstitucional e ilegal, revela-se grande equívoco pensar que o trabalhador idoso é improdutivo, que tem menor força física e maior lentidão intelectual.

Várias empresas sinalizaram que essa realidade não é assim, sendo importante citar, apenas para ilustração do raciocínio, caso como o Grupo Pão de Açúcar acredita que um dos maiores desafios da atual geração é romper as barreiras e agregar as diversas experiências das diferentes gerações. Criou-se o programa denominado “Terceira Idade” que oferece oportunidade de trabalho para profissionais a partir de cinquenta e cinco anos de idade e valoriza a enorme contribuição deste público em toda abrangência do nosso negócio.

Como medidas a serem adotadas pelas empresas, a Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, em seu artigo *A discriminação do trabalhador idoso – responsabilidade social das empresas e do estado*, sugere que algumas empresas utilizem o trabalho do idoso por tempo parcial, o que possibilitaria, além da utilização da mão de obra idosa, a renovação do quadro funcional, assim como permitiria o compartilhamento de experiência entre os mais velhos com jovens que estão apenas começando no mercado de trabalho.

Sugere ainda, que as empresas promovam cursos de atualização, que poderiam propiciar a reciclagem dos trabalhadores e a revisão de funções. Além disso, a mencionada desembargadora propõe a implantação do Programa de Preparação para a Aposentadoria – PPA- que surgiu nos Estados Unidos na década de 50 e veio a ser implantado no Brasil a partir do SESC na década de 70 em São Paulo. Esse programa é composto por dois módulos: no primeiro, discutem-se as questões relativas ao envelhecimento; no segundo, apresentam-se os recursos socioculturais e de serviços à comunidade propícios aos idosos.

E propõe, igualmente, a eminente desembargadora a redução da contribuição previdenciária patronal sobre o rendimento pago aos empregados idosos seja outra medida adotada, pois, "poderia servir de estímulo à contratação de pessoas nessa faixa etária, já que a diminuição dos encargos trabalhistas é uma das maiores demandas da classe empresarial". (MAGALHÃES, 2008, pp. 31- 43).

CONCLUSÕES

A Constituição Federal de 1988 reintroduziu o regime democrático no País, trazendo em seu bojo um amplo rol de direitos e garantias fundamentais. Institui o Estado Democrático de Direito, alinhando o Texto Constitucional brasileiro com grande parte das Constituições da Europa do pós-guerra que primaram, na sua grande maioria, por valorizar o regime democrático e garantir direitos fundamentais aos cidadãos.

Uma das preocupações da Carta da República de 1988 foi o de garantir uma série de direitos ao idoso.

Garantiu não apenas direitos individuais, mas também direitos sociais, tais como os relativos à saúde, educação, trabalho e previdência social, em conformidade com o disposto no art. 229 do Texto Constitucional que estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Assegurar tais direitos aos idosos não resultou automaticamente na sua inclusão, principalmente nas relações de emprego. Não basta apenas, proibir a discriminação, como dispõe, por exemplo, o Estatuto do Idoso, pois, sabemos que os direitos sociais conferem ao indivíduo o direito a prestações estatais, ou seja, prestações positivas, como saúde, educação, moradia, alimentação, trabalho, dentre outros.

Na realidade é dever dos Poderes Executivo e Legislativo implementar todas as políticas públicas necessárias para a efetivação desses direitos de maneira satisfatória aos idosos.

Portanto, faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a promoção da igualdade enquanto processo. São essenciais

estratégias capazes de estimular a inserção dos idosos – grupo socialmente vulnerável – no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**, São Paulo, Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2ed., 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 14º ed., 2004.

BRASIL. **Síntese de indicadores sociais. Uma análise das condições de vida da população**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**, 5ºed., Coimbra: Almedina, 1991.

Correio Braziliense. Agencia do Estado. Caderno Economia. **Idosos adiam saída do mercado de trabalho e já são 7,8 dos trabalhadores**. Data 28/06/2018. Endereço eletrônico: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/06/25/internas_economia.690743/idosos-adiam-saida-do-mercado-de-trabalho-e-ja-sao-7-8-dos-trabalhados.shtml acessado em 17 de março de 2019.

Envelhecimento ativo: uma política de saúde / World Health Organization; tradução Suzana Gontijo. – Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005. Disponível em endereço eletrônico: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf acessado em 10/01/2019

FRANÇA. Lucia Helena; STEPANSKY, Daizy Valmorbidia. **Educação permanente para trabalhadores idosos – o retorno à rede social**. Disponível no endereço: <http://www.senac.br/informativo/BTS/312/boltec312e.htm>

FREITAS JÚNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso. Doutrina, jurisprudência e legislação**. 2ª edição, editora Atlas: São Paulo, 2011.

GUERRERO, Manuel Medina. **La vinculacion negativa del legislador a los derechos fundamentales**, Madrid: Estudios de Ciencias jurídicas, 1996.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **Cidades acessíveis**. 1ª edição. SRS Editora: São Paulo, 2012.

MAGALHAES, Maria Lúcia Cardoso de. **A discriminação do trabalhador idoso-responsabilidade social das empresas e do estado**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.48, n.78, p.31-43, jul./dez.2008. Disponível em: http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_78/maria_lucia_cardoso_magalhaes.pdf

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito dos Idosos**. São Paulo: Editora: LTr., 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1998.

NETO, Tiago de Medeiros. **Comentário ao artigo 26 do Estatuto do Idoso**. In: **Estatuto do idoso comentado**. PINHEIRO, Naide Maria (coordenadora). Servanda Editora, 2012.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. Saraiva: São Paulo, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Saraiva

SILVA, Jose Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo.Saraiva.6 edição.2005.

SILVA. José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 24^oed., 2005,

TAVARES, José de Farias. **Estatuto do idoso**. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2006.

TOLEDO, Gastão Alves de. “A Constituição e seus desafios” In. **Direito Constitucional Contemporâneo: homenagem ao Professor Michel Temer**. Organizadores: DE LUCCA, Newton; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. NEVES; Mariana Barboza Baeta. São Paulo: QuartierLatin, apoio FIESP, 2012.

TST. Processo: ED-RR - 462888-56.1998.5.09.5555 **Data de Julgamento:** 10/09/2003, **Relator Juiz Convocado:** André Luís Moraes de Oliveira, 5^a Turma, **Data de Publicação:** DJ 26/09/2003

VERONESE, Alexandre. “Art.6^o.In: **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Coordenadores: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. Rio de Janeiro: Forense, 2009